CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.783 - DF (2019/0137099-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:	ANA CLAÚDIA FERREIRA PASTORE - SP220000
INTERES.	:	MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da SJ/SP e o Juízo Federal da 8ª Vara Cível da SJ/DF, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Mistral Tlog Serviços e Eventos Ltda contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

O juízo suscitado declinou de sua competência, com base no entendimento de que não seria competente para julgar a lide.

Recebidos os autos pelo suscitante, este instalou o Conflito de Competência por entender que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal com base no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 13 de maio de 2019.

A controvérsia cinge-se em determinar a competência para processar e julgar o Mandado de Segurança impetrado contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

O art. 109, VIII, da Constituição da República, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar *mandados de segurança* impetrados contra ato de autoridade federal, ressalvada a competência dos tribunais federais:

> Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:
>
> (...)
>
> VIII – Os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.
>
> (...)

> § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do § 2º, do art. 109, da Constituição da República, extrai-se que constitui faculdade do Impetrante a escolha do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali indicados.

O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

Nesse sentido:

> CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.
>
> II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.
>
> III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.
>
> IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.
>
> V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.
>
> VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.
>
> (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 - destaque meu).

Na mesma linha, destaco as seguintes decisões: CC n. 137.408/DF,

Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC n. 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marque, DJe 30.3.2016; CC n. 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016 e CC n. 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015.

Com efeito, a orientação da Suprema Corte é no sentido de que a regra do art. 109, § 2º, da Constituição da República também se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido:

> **CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.
>
> (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas proferidas no âmbito desta Corte: CC 147266, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 31.08.2016; CC 147361, de minha relatoria, DJe 18.08.2016; CC 147261, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 02.08.2016; CC 138595 Rel. Min. Benedito Gonçalves, 16.10.2015.

Isto posto, **conheço do Conflito e declaro competente o Juízo Federal da 14ª Vara Cível da SJ/SP.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator